



IPISM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 576 - Funcionários - Fone 269-2000 - Fax 269-2002 - C.Postal 1605 - CEP 30130-140 - Belo Horizonte/MG

DELIBERAÇÃO N.º 10/2011, de 10 de fevereiro de 2011

Estabelece critérios para a concessão, ao segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPISM, de auxílio natalidade por filho adotado e por filho natimorto e para a concessão de auxílio funeral por filho natimorto.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPISM, no uso da competência que lhe é atribuída pelo Art. 4º, I, do Regulamento do IPISM, aprovado pelo Decreto n.º 43.581, de 11 de setembro de 2003, e em consonância com os artigos 15, 16 e 32 da Lei n.º 10.366, de 28 de dezembro de 1990,

DELIBERA:

Art. 1º - Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se natimorto o recém nascido que não mostra nenhum sinal de vida ao nascer, que tenha idade gestacional de 22 semanas completas ou 25 cm de comprimento de corpo ou 500 gramas de peso ao nascer (CID-10) e que tenha sido registrado no "Livro C Auxiliar" de registro de natimortos.

Art. 2º - O auxílio natalidade, no valor de 01 (um) salário mínimo, é devido pelo nascimento de filho de segurado, inclusive, em casos de adoção e natimorto.

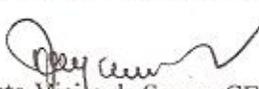
I - O documento comprobatório para o requerimento do benefício é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de natimorto, quando deverá ser apresentada a certidão de óbito fetal, e nos de adoção, quando deverá ser apresentada a sentença transitada em julgado de procedência da ação de adoção e a nova certidão de nascimento contendo o nome do (a) segurado (a) no campo destinado à filiação.

II - O direito ao auxílio natalidade prescreve em 04 (quatro) meses a contar do nascimento com vida; do óbito fetal, no caso de natimorto; e do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de adoção.

Art. 3º - Ao executor de funeral do (a) segurado (a), do (a) dependente do (a) segurado (a), do (a) pensionista ou do filho natimorto do (a) segurado (a), será pago auxílio-funeral no valor correspondente ao gasto efetuado, observado o limite estabelecido pelo IPISM.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011


Renato Vieira de Souza, CEL PM
Presidente do Conselho de Administração